



**PROJETO DE LEI N.º 047/2025**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal de Dois Vizinhos a proceder permuta de imóveis, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Luis Carlos Turatto**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar a permuta de imóvel entre o MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 76.205.640/0001-08 e os Srs. Ellen Cristina Dal Prá, CPF/MF sob nº. 093.298.449-52 e seu esposo Fabio Lucas de Andrade, CPF/MF sob nº. 082.821.899-44; Allan Bruno Dal Pra, CPF/MF sob nº. 093.293.459-24; Alceu Maggioni, CPF/MF sob nº. 580.866.849-20 e sua esposa Marilde Domingues dos Santos Maggioni, CPF/MF sob nº. 851.279.659-68, todos residentes e domiciliados na cidade de Dois Vizinhos/Pr.

**Art. 2º** Com base no inciso I, alínea “b”, do art. 86, da Lei Orgânica do Município de Dois Vizinhos, fica o Poder Executivo dispensado da realização de certame licitatório para efetivar a permuta, por se tratar de caso de interesse público devidamente justificado.

**Art. 3º** Constitui imóvel de propriedade do Município de Dois Vizinhos, para fins de permuta de que trata esta Lei:

**I** - O lote de terras urbano nº 17 (dezessete) da quadra nº 01 (um), do Loteamento Morada do Sol, do Município e Comarca de Dois Vizinhos-PR, com área de 1.077,44m<sup>2</sup> (um mil e setenta e sete metros quadrados e quarenta e quatro décimos quadrados), com limites e confrontações conforme matrícula nº 44.634, do Livro nº 2, Ficha 1, do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Dois Vizinhos-PR.

**Parágrafo único.** O valor de avaliação do imóvel descrito neste artigo é de R\$ 164.848,00 (cento e sessenta e quatro mil oitocentos e quarenta e oito reais), conforme parecer de avaliação baseados em laudos técnicos imobiliários, da Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis de Propriedade do Município de Dois Vizinhos, nomeada pelo Decreto nº 21594/2025 deste Município.



Município de  
**Dois Vizinhos**  
Estado do Paraná

**Art. 4º** Constitui imóvel de propriedade dos Srs. Ellen Cristina Dal Prá e seu esposo Fabio Lucas de Andrade; Allan Bruno Dal Pra; Alceu Maggioni e sua esposa Marilde Domingues dos Santos Maggioni, para fins de permuta de que trata esta Lei:

**I** – Fração de terras correspondente a 120,73m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados e setenta e três decímetros quadrados) do lote de terras denominado Chácara nº 2-A (dois “a”) e nº 2-B (dois “b”), do Patrimônio Dois Vizinhos, Colônia Missões, do Município e Comarca de Dois Vizinhos-PR, com área de 21.984,00m<sup>2</sup> (vinte e um mil, novecentos e oitenta e quatro metros quadrados), com limites e confrontações conforme matrículas nº 56.103 e nº 56.104, do Livro nº 2, Ficha 1, do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Dois Vizinhos-PR.

**Parágrafo único.** O valor da fração de terras a ser permutado de acordo com a avaliação dos imóveis descritos no inciso deste artigo, é de R\$ 164.984,00 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais), conforme parecer de avaliação baseado em laudos técnicos imobiliários, da Comissão Permanente de Avaliação de Bens de Terceiros de Interesse do Município de Dois Vizinhos, nomeada pelo Decreto nº 21593/2025 deste Município.

**Art. 5º** A permuta, objeto desta lei, ora autorizada, consistirá na troca pura e simples, livre de ônus, entre os imóveis de propriedade do Município de Dois Vizinhos, relacionados no art. 3º desta Lei, e os imóveis de propriedade dos Srs. Ellen Cristina Dal Prá e seu esposo Fabio Lucas de Andrade; Allan Bruno Dal Pra; Alceu Maggioni e sua esposa Marilde Domingues dos Santos Maggioni, relacionados no art. 4º desta Lei.

**Art. 6º** Os permutantes ficam obrigados a entregar a escritura pública dos imóveis descritos nesta Lei, livres e desembaraçados de quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais, em virtude do interesse público envolvido.

**Art. 7º** As despesas com a escrituração, registro dos imóveis e outras que porventura surgirem serão arcadas pelo Município de Dois Vizinhos.

**Art. 8º** A permuta entre os imóveis constantes dos artigos 3º e 4º desta Lei, é de caráter permanente, irrevogável e irretroatável, surtindo seus efeitos a partir da promulgação da presente Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Município de  
**Dois Vizinhos**  
Estado do Paraná

---

**Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos -  
PR, ao vigésimo primeiro dia do mês de março do ano  
de dois mil e vinte e cinco, 64º ano de emancipação.**

**Luis Carlos Turatto**  
Prefeito



Município de  
**Dois Vizinhos**  
Estado do Paraná

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Município de Dois Vizinhos/PR a proceder à permuta de imóvel de sua propriedade com imóveis de propriedade de terceiros.

A permuta proposta fundamenta-se em razões de relevante interesse público, uma vez que os imóveis de propriedade dos particulares foram impactados diretamente pela execução das obras de duplicação da Rodovia Atílio Fontana, cuja realização é de extrema importância para a mobilidade urbana, segurança viária e desenvolvimento econômico do Município.

Ressalta-se que, no curso das obras de duplicação, constatou-se que parte dos terrenos de titularidade dos mencionados particulares foi invadida pela faixa de domínio da nova estrutura viária, impossibilitando sua utilização plena pelos proprietários, gerando a necessidade de regularização da propriedade.

Neste contexto, a permuta dos imóveis apresenta-se como solução adequada e eficiente para assegurar tanto o interesse coletivo, na regularização da obra pública essencial, quanto o direito patrimonial dos particulares, evitando a necessidade de ajuizamento de processo expropriatório ou indenizatório, com possíveis custos adicionais ao erário.

Importante destacar que a permuta está amparada pelo disposto no art. 86, inciso I, alínea "b", da Lei Orgânica do Município, a qual permite a alienação de bens públicos por meio de permuta, desde que atendida a conveniência para a Administração Pública e observada a devida avaliação prévia dos imóveis.

Ademais, a medida encontra respaldo no princípio da eficiência administrativa, apresentado no art. 37, caput, da Constituição Federal, uma vez que evita o dispêndio de recursos públicos desnecessários e proporciona solução célere e amigável ao conflito decorrente das obras públicas.

Ainda, reforça-se que todos os atos administrativos pertinentes à permuta, incluindo laudos de avaliação, certidões, pareceres técnicos e manifestação jurídica, instruem devidamente o processo, garantindo a lisura, legalidade e transparência da operação.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Dois Vizinhos-PR, 11 de abril de 2025.

**Luis Carlos Turatto**  
Prefeito